

## CLÁUSULAS CONSTANTES DO ACORDO QUE FAZEM, ENTRE SI, O:

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**E O**

**SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 01 de Janeiro de 2010, os Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, concederão a todos os seus empregados pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de 5,00% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente em 1º de Janeiro de 2009.

**Parágrafo 1º** - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de Janeiro a Dezembro de 2009. Excetuam-se dessas compensações os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

**Parágrafo 2º** - Para os empregados admitidos após 01/01/09, os reajustamentos previstos nesta cláusula serão proporcionais ao número de meses de trabalho, considerando como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Para facilitar o cálculo, faz parte integrante do presente acordo, a tabela anexa com os percentuais para aplicação mês a mês, de acordo com a data de admissão.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE INCIDÊNCIA**

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa.

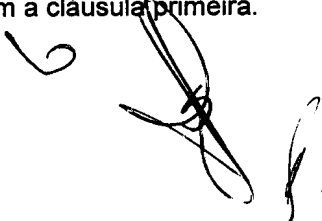
### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

### **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO**

Nenhum empregado pertencente à categoria profissional dos securitários poderá receber salário mensal inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário não inferior a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o salário mínimo federal.

**Parágrafo único** - os empregados admitidos entre 01/01/2009 e 31/12/2009, enquadrados no "caput", receberão o índice de reajuste de acordo com a cláusula primeira.



## **CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Para cada período de 3 (três) anos de serviços prestados na empresa, contados a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 51,65 (cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por mês, limitada a 30% (trinta por cento) do salário nominal do empregado, a título de triênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

## **CLÁUSULA SEXTA - DIA DO SECURITÁRIO**

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo 1º** – Excepcionalmente para o ano de 2010, será comemorado "O DIA DO SECURITÁRIO", antecipadamente, no dia 11/10, segunda-feira.

**Parágrafo 2º** – Nas hipóteses de regime de Turnos e/ou Plantões Operacionais, o DIA DO SECURITÁRIO poderá ser compensado numa segunda ou sexta feira, desde que, dia útil, e que também não poderá coincidir com o início ou fim de férias.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA EMPREGADA GESTANTE**

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

## **CLÁUSULA OITAVA - FREQUÊNCIA DE DIRETOR SINDICAL**

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo, os corretores de seguros concederão frequência livre aos seus empregados atualmente eleitos, que vierem a ter exercício efetivo nas diretorias da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, da Federação Nacional dos Securitários e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, até o limite de 05 (cinco) por entidade e 01 (um) por empregador, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço.

## **CLÁUSULA NONA - DO EMPREGADO ESTUDANTE**

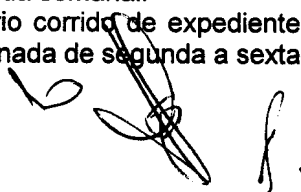
Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade.

**Parágrafo único** - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO**

Os empregados pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato terão sua jornada de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, podendo ser avençado diferentemente entre as empresas e seus empregados em razão da natureza do trabalho, preservado o número máximo de 5 (cinco) dias e 40 (quarenta) horas da jornada semanal.

As empresas poderão contratar empregados em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias, respeitando a jornada de segunda a sexta-feira.



## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME**

Os empregadores fornecerão uniformes para os empregados, cujo uso seja por elas exigido.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO**

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico do Sindicato ou, em casos de urgência por dentista deste, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, devendo constar de tais comprovantes, ainda:

- a identificação do empregador e do empregado;
- a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, nos termos do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS**

As horas-extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores, com os seguintes adicionais sobre os salários-hora:

- a) até 2 (duas) horas diárias, com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).
- b) acima de 2 (duas) horas diárias com o adicional de 100% (cem por cento), devendo ser observadas as condições do artigo 61 da CLT e seus parágrafos.

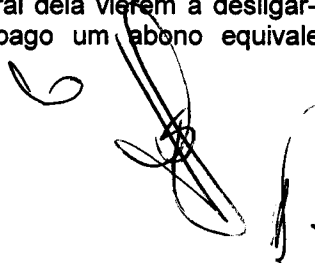
## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA**

Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

**Parágrafo 1º** – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo 2º** – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 28 (vinte e oito) e 23 (vinte e três) anos respectivamente, ou mais de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo 3º** – Aos empregados e empregadas com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa, se quando completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de R\$ 12,00 (doze reais), por dia, com a participação dos empregados no seu custeio, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado o seu pagamento em dinheiro.

**Parágrafo 1º** - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluídos a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias.

**Parágrafo 2º** - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qualidade comprovada, mediante convênio com restaurantes.

**Parágrafo 3º** - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO**

Nos casos de pedido de demissão ou de dispensa de empregado, as empresas se apresentarão para homologação, quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no Parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24 de Outubro de 1989, e na conformidade com a Portaria nº 3.309, de 29 de Novembro de 1989, da Ministra do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Novembro de 1989, retificada por publicação feita no Diário Oficial da União de 05 de Dezembro de 1989, sujeitando-se às penas da lei se houver culpa na inobservância dos prazos.

**Parágrafo 1º** - As empresas deverão fazer constar do aviso prévio ou da notificação da demissão o dia, hora e local da homologação.

**Parágrafo 2º** - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA**

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da Empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário de contribuição pelo período de 60 (sessenta) dias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO FUNERAL**

Fica facultado às empresas oferecer aos seus empregados e respectivos dependentes legais, a Assistência Funeral Familiar.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE**

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas poderão optar por efetuar o reembolso as suas empregadas-mães e a seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das partes acordantes, até o valor mensal de R\$ 102,78 (cento e dois reais e setenta e oito centavos) para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas, de livre escolha dos referidos empregados.

**Parágrafo único** - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como nas Portarias nº 3.296, de 03.09.86 e 670, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROMOÇÕES**

Aos empregados promovidos a funções em que não haja paradigma será garantido aumento nunca inferior a 7% (sete por cento), que deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, e não será compensável ou dedutível. Havendo paradigma, o salário do promovido terá como limite o daquele.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 473 da CLT, ficarão ampliadas, por força do presente Acordo, para:

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por até 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Fica facultado às empresas qualificar e reciclar seus empregados com um curso anual de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação na sua área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE**

As empresas concederão o vale-transporte, ou opcionalmente o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Esta vantagem será concedida na forma da lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

6



## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO**

As empresas descontarão de todos os seus empregados beneficiados com esta Convenção Coletiva de Trabalho, 01 (um) dia do valor da sua remuneração (Salário + Triênio), no mês em que for concedido o reajuste de acordo com a Cláusula 1º desta Convenção Coletiva de Trabalho a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos e antecipações concedidos em 2009.

**Parágrafo 1º** - O Sindicato profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestada em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o acórdão RE nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do Sindicato.

**Parágrafo 2º** – O pagamento dos valores mencionados no "caput" e parágrafo 1º, será feito pela entidade empregadora em guia própria do sindicato profissional. O valor descontado da remuneração (Salário+Triênio) do mês em que for concedido o reajuste de acordo com a Cláusula 1º desta Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser recolhido até o dia 10/03/2010, diretamente na tesouraria da entidade, situada na Av. Nove de Julho, 40 – 15º andar – São Paulo – SP, ou Caixa Econômica Federal, sendo de inteira responsabilidade desse Sindicato qualquer pendência judicial ou não suscitada pelo empregado, decorrente dessa disposição.

## **CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DESCONTO EM FOLHA**

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados por escrito pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

**Parágrafo único** – Desde que devidamente autorizado pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

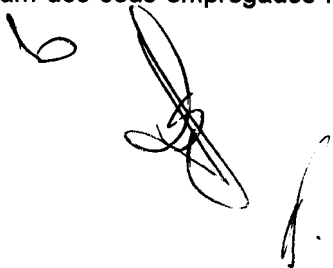
## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TRANSITÓRIA**

Durante a vigência deste Acordo, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos, será paga, além dos demais direitos assegurados por lei, uma indenização especial de valor igual ao último salário nominal recebido pelo dispensado. Entretanto, se durante o período de vigência do presente acordo, houver regulamentação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal ou nova legislação que, de qualquer forma, obrigue a empresa a pagar percentual superior ao previsto no Parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, os efeitos desta cláusula cessarão automaticamente, independentemente de adendo ao presente Acordo.

**Parágrafo único** – Ficam excluídos do benefício do Caput, os empregados admitidos após 01/01/2002.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As Empresas recolherão até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril de 2010 o valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um dos seus empregados relativa ao mês de março de 2010, conforme previsto em Lei.

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado de São Paulo.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA**

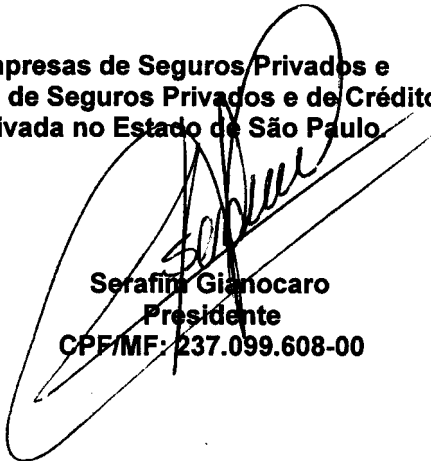
A presente Convenção vigorará a partir de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010, cabendo ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo as providências de registro dos seus termos na forma da lei e, posterior remessa de comprovantes ao Sindicato dos Corretores de Seguros.

São Paulo, 02 de Janeiro de 2010.

**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e  
Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito  
e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo.**



**Rijosval Gama de Oliveira**  
2º Vice Presidente  
CPF/MF: 088.673.308-10



**Serafina Gianocaró**  
Presidente  
CPF/MF: 237.099.608-00

**Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de  
Saúde, de Vida, de Capitalização, de Previdência Privada no Estado de São Paulo.**



**Leoncio de Arruda**  
Presidente  
CPF/MF: 755.912.518-20

## TABELA PROPORCIONAL

ADMISSÃO/2009	PROPORÇÃO	PERCENTUAL %
Janeiro	12/12	5,00
Fevereiro	11/12	4,58
Março	10/12	4,16
Abril	09/12	3,75
Maiο	08/12	3,33
Junho	07/12	2,91
Julho	06/12	2,50
Agosto	05/12	2,08
Setembro	04/12	1,66
Outubro	03/12	1,25
Novembro	02/12	0,83
Dezembro	01/12	0,42

6

